

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
21/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Pereira da Cunha, na qualidade de representante  
de Áureo de Amorim de Sousa, contra o jornal “O Coura”**

Lisboa

25 de Março de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 21/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de José Pereira da Cunha, na qualidade de representante de Áureo de Amorim de Sousa, contra o jornal “O Coura”

#### **I. Identificação das Partes**

Em 6 de Janeiro de 2009, deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado por José Pereira da Cunha, na qualidade de representante de Áureo Amorim de Sousa, contra o jornal “O Coura”.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, na publicação de um texto de resposta, em que o representado do ora Recorrente era visado.

#### **III. Factos apurados**

1. Na edição de 30 de Novembro de 2008 do jornal “O Coura” foi publicado um artigo intitulado “da construção fantasma”.
2. O artigo, que incluía a fotografia de uma vivenda, referia-se a uma alegada construção ilegal, a qual se encontrava prestes a terminar, sem que tivesse havido “uma vistoria local para aquilatar da verdade dos factos alegados”.
3. O texto continuava dando conta de que o proprietário da habitação, Áureo Amorim de Sousa, teria prestado falsas declarações nos Serviços das Finanças e

na Conservatória, a fim de aumentar a superfície do terreno onde construíra a residência, em detrimento de Maria Barbosa Teixeira – verdadeira proprietária de tal parcela.

4. Acrescentando ainda que um familiar de Áureo Amorim de Sousa solicitara agora à verdadeira proprietária autorização para passar pelo seu terreno, o autor terminava concluindo que tal era a “prova provada de que não é verdade que o Áureo, tal como declarou nas Finanças e na Conservatória, confronto consigo próprio do lado Nascente”, interrogando-se, mais uma vez, sobre o porquê de não ter sido ordenada uma vistoria.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

5. Inconformado com a não publicação do texto de resposta, o Recorrente vem sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, que deu entrada em 6 de Janeiro de 2009. Alega o seguinte, em síntese:
  - a) No seguimento do artigo “da construção fantasma” publicado no jornal “O Coura” de 30 de Novembro de 2008, o Recorrente, em nome de Áureo Amorim de Sousa, enviou, por fax, um texto ao abrigo do direito de resposta;
  - b) O jornal não só não publicou o texto em causa, como nada disse sobre o mesmo;
  - c) Requer, portanto, abertura de processo-queixa contra o visado.

#### **V. Argumentação do Recorrido**

6. Notificado para se pronunciar quanto aos factos alegados, o Recorrido esclareceu que:
  - a) Não reconhece ao ora Recorrente legitimidade para apresentar queixas em nome de terceiros, “salvo se comprovar essa qualidade através da junção de certidão de procuração que a tal o habilite”;

- b) Não recebeu “por carta registada com aviso de recepção, do sr. Áureo Amorim de Sousa, ou de entreposta pessoa e em seu nome, qualquer pedido de direito de resposta à nossa notícia de 30.11.08, em tempo útil, pelo que desconhecemos o referido pedido e o seu conteúdo.”

## **VI. Normas aplicáveis**

7. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
8. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

## **VII. Análise e fundamentação**

9. Na sequência da publicação do artigo “da construção fantasma”, na edição de 30 de Novembro de 2008 do jornal “O Coura”, pretendeu o ora Recorrente exercer o direito de resposta, em nome do seu representado, Áureo Amorim de Sousa.
10. Contudo, e embora tenha procedido ao envio do texto de resposta, por fax, a verdade é que o mesmo não foi publicado, nem apresentada qualquer justificação sobre tal pedido, pelo que requer agora o Recorrente a intervenção da ERC.
11. Por sua vez, o Director do jornal contrapõe alegando, em síntese, que o Recorrente não juntou qualquer comprovativo da legitimidade de intervir em nome de Áureo Amorim de Sousa, para além de não ter recepcionado, através dos Correios, qualquer texto de resposta.

12. Em primeiro lugar, e em relação ao facto de o Recorrido não ter recebido o texto de resposta através dos Correios, cumpre esclarecer o seguinte:
13. De acordo com o n.º 3 do artigo 25º, da LI, “o texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais.”
14. A Lei de Imprensa não exige que o direito de resposta seja obrigatoriamente exercido através de carta registada com aviso de recepção, mas sim que tal ocorra “através de procedimento que comprove a sua recepção”.
15. Tendo o Recorrente enviado o texto de resposta para o fax do jornal “O Coura”, conforme resulta do relatório de emissão que juntou ao processo, o qual comprova a sua recepção, deve considerar-se que o direito de resposta foi exercido em conformidade com o artigo 25º, n.º 3, da LI, não assistindo, nesta parte, razão ao Recorrido.
16. Acresce que é o próprio Recorrido que, no seu site, disponibiliza ao público o número de fax de “O Coura”, bem como o endereço electrónico do jornal, identificando-os, portanto, como meios de comunicação entre si e o público.
17. Estando o número de fax identificado de modo central no próprio site do periódico, percebe-se que o mesmo é uma ferramenta importante de contacto entre jornal e leitores, convidando-os a utilizá-lo quando pretendam partilhar algum tipo de informação com aquele ou exercer o direito de resposta, como no caso em apreço.

18. Assim, poderia o Recorrente enviar a sua resposta através de fax, como fez, uma vez que este meio de telecomunicações permite determinar se o respectivo texto chega, ou não, ao seu destino.
19. Neste ponto, torna-se necessário analisar o argumento do Recorrido de que o Recorrente não tem legitimidade para exercer o direito de resposta em nome de outrem, porquanto não juntou procuração com poderes para tal.
20. Nos termos do artigo 25º, n.º 1, da LI, “o direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou herdeiros (...)”.
21. No caso em apreço, e embora o artigo visasse Áureo Amorim de Sousa, a tentativa de exercício do direito de resposta foi feita por José Pereira da Cunha, o qual se identificou junto do jornal como “em representação de Áureo de Amorim, como procurador devidamente credenciado com procuração, venho esclarecer os leitores (...)”.
22. Torna-se, assim, necessário determinar se pode ou não um terceiro exercer o direito de resposta em nome de outrem, ou se aquele apenas poderá ser exercido pelo próprio.
23. Conforme entendeu o Conselho Regulador na Deliberação 5/DR-I/2009, de 29 de Janeiro, “da ausência de qualquer referência, no artigo 25º, n.º 1, da LI, à representação voluntária no exercício do direito de resposta não se pode extrair, a *contrario sensu*, uma regra proibitiva, dado que a admissibilidade da representação voluntária corresponde à regra geral nos negócios e actos jurídicos privados (artigo 258º do Código Civil), tendo em conta o princípio da autonomia privada. (...) Pelo contrário, sempre que o legislador pretende afastar esta regra geral, tem o cuidado

- de o expressar claramente, como o faz, por exemplo, no tocante ao testamento, no artigo 2182º, n.º 1, do Código Civil.”
24. Sendo, portanto, entendimento desta Entidade que o direito de resposta pode ser exercido por outra pessoa que não o visado directamente por uma determinada notícia, desde que com poderes para tal, cumpre determinar se, no caso concreto, José Pereira da Cunha o poderia fazer:
  25. De facto, o Recorrido sustenta que o ora Recorrente não comprovou a qualidade de representante de Áureo Amorim de Sousa, pelo que não se deverá aceitar a presente queixa.
  26. Ora, analisando o relatório de emissão do fax enviado verifica-se que o Recorrente procedeu ao envio do texto de resposta, identificando-se nos modos acima descritos, mas sem fazer prova dos poderes que lhe foram conferidos.
  27. E embora esta Entidade tenha recebido cópia da procuração em causa, facto é que não pode deixar de verificar que o Recorrido não a recebeu, não podendo, portanto, saber se o Recorrente tinha ou não legitimidade para exercer o direito de resposta em nome de Áureo Amorim de Sousa.
  28. Não tendo o texto de resposta sido acompanhado da procuração, não estava o Recorrido obrigado a publicar o texto de resposta, por presumível falta de legitimidade do seu autor.
  29. Não obstante, não deixa Entidade de assinalar que o Recorrido deveria, nos termos do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, ter convidado o respondente a fazer prova da legitimidade invocada, sem o que procederia à não publicação do seu texto.

- 30.** Na verdade, a notificação, por parte da direcção das empresas jornalísticas, do não acolhimento do direito de resposta, para além de constituir violação de um dever jurídico, é instrumento essencial para que os respondentes conheçam os fundamentos da recusa e possam utilizar, subsequentemente, as vias de recurso que a lei lhes assegura.
- 31.** Perante o exposto, e considerando, por um lado, que o Recorrido não obedeceu ao disposto no artigo 26º, n.º 7, da LI, e, por outro, que o recurso para a ERC suspendeu o prazo previsto no artigo 26º, n.º 2, alínea c), do mesmo diploma legal, convida-se o Recorrente a enviar novamente o texto de resposta para o jornal “O Coura”, fazendo-o acompanhar de cópia da procuração que lhe confere legitimidade para representar o visado na notícia, após o que caberá ao Recorrido dar-lhe o devido tratamento.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”, por alegada recusa de publicação de um texto de resposta, relativamente a um artigo neste publicado, na sua edição de 30 de Novembro de 2008, com o título “da construção fantasma”, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, n.º 3, alínea j), e 64º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2007, de 8 de Novembro:

- 1.** Reconhecer legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de resposta controvertido, convidando-o a enviar ao jornal “O Coura” o correspondente texto, acompanhado de cópia da procuração que comprova os poderes conferidos para representar Áureo Amorim de Sousa, devendo os referidos documentos ser enviados através de “procedimento que comprove a sua recepção”, nos termos do artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa.



2. Aguardar que o jornal “O Coura”, uma vez habilitado a verificar a representação a que se refere o número anterior, dê ao texto do respondente o tratamento previsto no artigo 26º da Lei de Imprensa.
  
3. Recordar ao jornal “O Coura”o dever legal, que sobre ele impede, nos termos do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, de comunicar aos interessados, no prazo ali prescrito, quaisquer decisões de recusa do direito de resposta.

Lisboa, 25 de Março de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira